

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TUTELA PROVISÓRIA E ESTABILIZAÇÃO: O PODER DAS DECISÕES**

Luís Eduardo Ribeiro Gonçalves

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TUTELA PROVISÓRIA E ESTABILIZAÇÃO: O PODER DAS DECISÕES**

Luís Eduardo Ribeiro Gonçalves

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Phd. Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP

2018

# TUTELA PROVISÓRIA E ESTABILIZAÇÃO: O PODER DAS DECISÕES

Monografia de Conclusão de Curso  
aprovada como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Sandro Marcos Godoy  
Orientador

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues  
Examinador

Gilberto Notário Ligerio  
Examinador

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Criador devo minha gratidão. Sem ele, nada seria, nada existiria.

Agradeço à minha família, que com infinito amor me acolhe, tornando todos os meus dias alegre e confortante.

Com toda certeza, meu irmão Gabriel foi e é um modelo a me espelhar, com sua grande sabedoria e inteligência. Com muita atenção faz a minha formação como operador do direito e cidadão ter mais qualidade. A ele sou grato.

Agradeço ao meu irmão, João Victor e sua noiva Vitória, aos quais guardo o maior dos afetos e consideração. São os meus irmãos.

Aos meus pais, que me forneceram os subsídios e me apoiaram com todas as suas forças, para que me tornasse o homem que sou e que serei.

Sou grato à minha avó, Joana, que ainda me surpreende todas as vezes que a encontro, com toda sua sensatez, temperança e sabedoria, contribuindo para meu caráter. Ao meu avô, Francisco, que já não está entre nós, porém foi o melhor avô que eu poderia ter. Expresso-lhe, aqui, minha gratidão.

Agradeço às grandes amizades que fiz na faculdade, na 402.<sup>a</sup> Zona Eleitoral, e na Sabesp: Igor Santos, Josiane, Guilherme Campos, Daniel Siqueira, Sirvaldo Silva, Luiz Bovolon, José Roberto e Anderson Miranda, entre os demais que aqui não coube mencionar. Tenho o prazer e a honra de chamá-los todos de amigos e sempre os levarei no coração.

Em especial, agradeço ao meu orientador, Dr. Sandro Marcos Godoy, que me acolheu, orientou e cedeu atenção e seus conhecimentos para que este trabalho fosse realizado.

Obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar o instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente insculpido no artigo 304, do Código de Processo Civil de 2015. A técnica processual pode ser aplicada aos pedidos de tutela antecipada requeridos em caráter antecedente, caso não haja o respectivo recurso. Na essência, a estabilização torna o procedimento sumário autônomo, conservando os efeitos da tutela antecipada deferida mesmo após extinção do processo. Portanto, a estabilidade se atém ao procedimento disposto no artigo 303, do CPC. Assim, é necessário conhecer o que se entende por tutela jurisdicional, sua função e desempenho sobre o jurisdicionado. Estuda-se, também, por meio do método dedutivo, levantamento bibliográfico, pesquisa jurisprudencial e legislativa, os pressupostos, condições e impedimentos acerca da tutela antecipada e sua estabilização. Em razão da redação que o Código traz, nascem diversas interpretações sobre os dispositivos legais que regulam o tema, com escopo de solucionar questões que se erguem diante da prática forense. Ademais, busca-se fazer um estudo conceitual e técnico relacionado ao tema, bem como o exame crítico e objetivo da atividade legiferante no direito processual civil. Investiga-se, ainda, as recentes modificações legislativas acerca da estabilização presentes no novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), comparando-se aos ordenamentos estrangeiros e, ainda, ao anteprojeto do CPC.

**Palavras-chave:** Processo civil. Tutela provisória. Antecipada antecedente. Estabilização. Efeitos.

## ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the institute of the interlocutory advance injunction inscribed in article 304 of the Code of Civil Procedure of 2015. The procedural technique may be applied to the interlocutory injunction required in the antecedent character, if there is no appeal. In essence, the stabilization makes the summary procedure independent, preserving the effects of the interlocutory injunction granted even after the process extinction. Therefore, the stability is related to the procedure written in article 303 of the CPC. In order to do this, it is necessary to know what is meant by judicial protection, its function and performance on the jurisdiction. It is also studied through the deductive method, bibliographical survey, jurisprudential and legislative research, assumptions, conditions and impediments about the interlocutory injunction and its stabilization. The essay that the procedural code brings, several interpretations were born about the legal articles that regulate the theme, with the scope of resolving issues that arise in the forensic practice. Furthermore, it seeks to make a conceptual and technical study related to the theme, as well as the critical and objective examination of the legislator's activity in civil procedural law. It also investigates the recent legislative modifications on the stabilization present in the new Code of Civil Procedure (Law n. 13.105/15), comparing to foreign odenaments and also to the preliminary draft of the CCP.

**Keywords:** Civil Procedure. Provisional guardianship. Interlocutory injunction. Stabilization. Effects.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
<b>3 TUTELA JURISDICIONAL .....</b>	<b>14</b>
3.1 Cognição Judicial .....	15
3.2 Tempo e Processo .....	16
<b>4 TUTELA PROVISÓRIA.....</b>	<b>19</b>
4.1 Tutela de Urgência .....	19
4.1.1 Tutela cautelar.....	20
4.1.2 Tutela antecipada .....	21
4.2 Tutela de Evidência.....	21
<b>5 TUTELA ANTECIPADA: REQUISITOS PARA CONCESSÃO .....</b>	<b>23</b>
5.1 Probabilidade do Direito .....	23
5.2 Perigo de Dano .....	24
5.3 Reversibilidade do Provimento.....	25
5.4 Requerimento.....	25
5.5 Impedimentos para Concessão.....	26
<b>6 ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.....</b>	<b>27</b>
6.1 Conceito e Previsão Legal.....	27
6.2 Inspiração nos Sistemas Italiano e Francês .....	28
6.3 Procedimento para se Alcançar a Estabilização da Tutela .....	30
6.4 Condições para que a Tutela Antecipada se Estabilize .....	32
6.4.1 Deferimento liminar, <i>inaudita altera parte</i> , da tutela antecipada requerida em caráter antecedente .....	33
6.4.2 Ausência de interposição de recurso do réu .....	33
6.4.3 Ausência de aditamento da inicial .....	34
6.5 Impossibilidade de Estabilização das Demais Modalidades de Tutela Provisória .....	36
6.6 Estabilização e Imutabilidade .....	37
<b>7 PROBLEMAS DE ORDEM PRÁTICA EM RELAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA .....</b>	<b>40</b>
7.1 Interposição do Respectivo Recurso Contra a Decisão que Concede Tutela Antecipada Antecedente .....	40
7.2 Contagem do Prazo para Interposição do Recurso e Aditamento da Inicial .....	42
7.3 Estabilização da Tutela no Juizado Especial Cível .....	45
7.4 Demanda com Intuito de Rever, Reformar ou Invalidar a Tutela Estabilizada ....	46

**8 CONCLUSÃO .....49**

**REFERÊNCIAS.....52**

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordou as principais alterações legislativas, advindas da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que diz respeito às tutelas provisórias de urgência.

Analisou-se, em princípio, os relevantes aspectos que se percebia na prática – na vigência do Código de Processo Civil de 1973 –, diante de situações que demandavam a tutela de direitos fundada na urgência. Dessa forma, o legislador viu a necessidade de alterar o regramento neste âmbito e o fez, inclusive, inaugurando no nosso ordenamento a ultratividade dos efeitos da tutela antecipada.

Pela regulação atual das tutelas diferenciadas (leia-se tutelas provisórias), há a divisão entre tutelas provisórias de urgência e de evidência. Buscou-se, aqui, definir e diferenciar as tutelas cautelar e antecipada, ambas espécies de tutelas de urgência, dispostas nos artigos 294 e ss. do CPC/2015.

Ante a unificação das tutelas de urgência, a fungibilidade que antes se aplicava amplamente ganhou nova roupagem, o que impôs a necessidade de requerimento da tutela adequada, examinando-se a finalidade para qual se valerá, seja ela satisfativa ou conservativa.

O Estado Democrático de Direito reserva para si a função de julgar os conflitos que lhe são postos. Destarte, nunca se deve perder de vista a função principal da jurisdição, qual seja tutelar o direito material em litígio de forma que essa tutela seja efetiva, utilizando-se dos mecanismos adequados para tanto.

Para isso serve o processo, apto a instrumentalizar o provimento do direito material a quem lhe é devido. Além disso, a prestação jurisdicional é feita mediante os juízos de cognição exauriente ou sumário, considerando-se a provisoriedade que a situação fática determina.

Sob uma análise conceitual e fática, constatou-se que o tempo é indissociável do processo, isto é, o processo se prolonga no tempo, sendo inconcebível a ideia de processo instantâneo. Assinala-se, portanto, a necessidade de se considerar o tempo, quando da utilização das técnicas de sumarização.

O legislador previu a possibilidade da estabilização da tutela antecipada antecedente, técnica esta que alimenta grandes debates quanto à sua aplicação prática, seus efeitos e seu correto procedimento.

Foram analisados detidamente os requisitos para a concessão da tutela

antecipada, quais sejam a probabilidade do direito, perigo de dano, reversibilidade do provimento e requerimento. Procurou-se, também, expor as causas que impedem que o juiz defira a antecipação de tutela.

Revelou-se, então, o conceito de estabilização da tutela antecipada, consequência do deferimento da medida provisória, respeitados alguns pressupostos. A previsão deste instituto no novo Código de Processo Civil foi inspirada, principalmente, pelos sistemas italiano e francês, aos quais foram apresentados neste trabalho.

Adentrando ao estudo da conservação dos efeitos da tutela antecipada, surgem problemas de ordem prática, aos quais divergências doutrinárias e jurisprudenciais emergem. Sob uma análise crítica e técnica foram apresentados, neste ensaio, argumentos para solucionar as problemáticas percebidas por este autor.

Como método de pesquisa, empregou-se o dedutivo, focado em pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislação acerca do tema.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO BRASIL

O Código de Processo Civil vigente disciplina um instituto inovador para os operadores do direito brasileiro, qual seja a estabilização da tutela antecipada antecedente, objeto deste ensaio. Antes de adentrar em seu estudo específico, é necessária a compreensão da evolução do tratamento dado às tutelas provisórias desde o CPC de 1973 até o atual CPC de 2015.

Foram feitas mudanças substanciais em relação ao prévio *codex* processual – que continha estruturação diferente da atual – no que concerne à regulamentação da tutela provisória. Assim, em momento anterior ao CPC de 2015, o Código era dividido em livros, sendo o Livro III destinado ao “Processo Cautelar” (artigos 796 e ss.) e o Livro IV, referente aos “Procedimentos Especiais”.

Com o novo Código, a divisão por livros se manteve, contudo, sua disposição foi alterada. O legislador preferiu fazê-lo em duas partes: parte geral e parte especial. A parte geral é formada por seis livros, dentre os quais o legislador reservou o Livro V para disciplinar sobre a “Tutela Provisória”.

Nesse sentido, as alterações trazidas pelo novo diploma processual ressystematizou o procedimento, reflexo da necessidade de modificação do tratamento da tutela provisória que se tinha até então.

Cita-se importante mudança no que se refere à unificação das tutelas de urgência. Tal aplicação já se mostrava como tendência, mesmo na vigência do Código passado. Isso porque a fungibilidade<sup>1</sup> passava a ser aplicada à medida antecipatória e medida cautelar, a partir da Lei n.º 10.444/2002, que incluía ao poder geral de cautela do juiz, disposto no artigo 273, o § 7.º, com a previsão de que “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Era importante que a flexibilização fosse aplicada, diante da fragilidade do sistema de tutelas provisórias vigente à época, pois o processo deve servir como instrumento do direito material. Por isso veio a alteração legislativa, que visava à ampliação da utilização da tutela diferenciada, para que o jurisdicionado não pudesse sofrer dano grave somente pelo fato de seu mandatário eleger a via incorreta a fim de

---

<sup>1</sup> Critério de substituição pelo juiz de um procedimento de tutela provisória em detrimento de outro, analisando a forma pela qual foi requerido.

alcançar a tutela urgente requerida.

Nesse momento surgiram discussões quanto ao critério de fungibilidade, destacando-se as correntes que defendiam a fungibilidade de mão única e a fungibilidade de mão dupla. Em vistas a elucidar o conteúdo, expõem-se sucintamente os motivos de cada uma. Pela primeira corrente, havia a interpretação literal da lei, pela qual somente se falaria em fungibilidade a concessão de medida essencialmente cautelar, porém requerida a título de antecipação de tutela. O contrário não era verdadeiro.

O segundo entendimento se pautava no sentido de que a fungibilidade deveria ser aplicada nos dois sentidos, seja para deferir a medida cautelar requerida a título de tutela antecipada, seja para deferir a tutela antecipada requerida em sede de cautelar. Salienta-se que a fungibilidade decorre da Constituição Federal, artigo 5.º, inciso XXXV, ao garantir o acesso à Justiça, não apenas no sentido de demandar ou ir a juízo, mas para oferecer a tutela jurisdicional adequada e efetiva. (NERY JÚNIOR, 2002, p. 37)

Faz sentido a flexibilização dos institutos, haja vista a íntima relação mantida entre as tutelas antecipada e cautelar, no tocante a seus requisitos. Ambas, para serem deferidas, necessitam da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A melhor doutrina era nesse sentido, fundando-se que questões meramente formais não poderiam obstar à realização de valores constitucionalmente garantidos, mas que a inaplicabilidade se daria apenas se a técnica não “puder adaptar-se ao rito de procedimento legal”, de acordo com o inciso V, artigo 295, CPC/1973. (ASSIS, 2000, p. 46)

Subsiste no ordenamento atual a dita fungibilidade, prevista no parágrafo único do artigo 305, CPC/2015. Ressalte-se que o dispositivo está inserido no capítulo do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Contudo, pela interpretação sistemática da lei e da ordem constitucional, a interpretação a ser dada a este dispositivo deve ser ampliativa, para aplicar a flexibilização entre os institutos da tutela antecipada e tutela cautelar, em geral.

Neste rumo, a doutrina de Eduardo Arruda Alvim (2017, p. 157-158) aponta:

No mais, o CPC/2015 prevê expressamente no art. 305, parágrafo único, a

fungibilidade entre as tutelas cautelar e antecipada: “Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”. Embora a redação sugira que a fungibilidade só se dá num sentido (das cautelares para a tutela antecipada), temos que a fungibilidade deve ser entendida em mão dupla, isto é, nos dois sentidos, como já era interpretado no § 7º do CPC/73. Essa, aliás, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 297 do CPC/2015, segundo o qual “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

A caracterização da tutela antecipada e da tutela cautelar – em que pese unificadas como tutelas de urgência na nova lei processual – mantém-se a mesma. Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 58) define com exatidão as referidas tutelas provisórias:

A distinção é portanto esta: são cautelares as medidas com que a ordem jurídica visa a evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e conseqüente produção, no futuro, de resultados úteis e justos; e são *antecipações de tutela* aquelas que vão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a alguns dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe. As primeiras são *medidas de apoio ao processo* e as segundas, às *pessoas*.

Dessa forma, verificou-se pela edição do novo código processual que venceu o entendimento da fungibilidade de mão dupla, pela unificação das tutelas cautelares e antecipadas em requisitos genéricos para sua concessão. Dispõe o CPC/2015, em seu parágrafo único do artigo 294: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Adiante, o artigo 300, cabeça, prevê: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em geral, dentro das chamadas tutelas provisórias, o legislador tornou gênero as tutelas de urgência, classificando como espécies deste a tutela antecipada e a tutela cautelar. Ainda, disciplinou as tutelas da evidência.

Não é novidade que as normas infraconstitucionais devam se adequar aos ditames da Carta Magna, porém o legislador processual conferiu necessidade em reproduzir o texto do inciso LXXVIII<sup>2</sup>, do artigo 5.º, da Constituição Federal nos primeiros artigos do Código de Processo Civil.

---

<sup>2</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Salienta-se o artigo 4.º, do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Aplicada à imperatividade da Constituição Federal e do próprio diploma normativo em que está inserta, a tutela provisória tem função ímpar a fim de se chegar à justa resolução dos conflitos.

Para se alcançar o direito almejado pelo autor, deve ser estabelecida, antes, uma relação triangular entre as partes e o juiz. Somente assim se formará a relação jurídica processual e o processo poderá alcançar a sua máxima efetividade. O requerente, portanto, busca a tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz, que deverá ser entregue por este de forma satisfatória. Nessa linha, o processo pode ser entendido como o instrumento da jurisdição.

Embora autônomo, o direito processual deve ser visto com foco de instrumentalidade do direito material, este regrado pelas leis vigentes no ordenamento jurídico. Assim, o processo é o meio adequado para se alcançar a função jurisdicional, quando dele se faz necessário, em situações que o cenário fático exige atuação do Estado-juiz para resolução do seu conflito.

Não é crível que o legislador possa prever qualquer situação da vida, por isso, muitas vezes, cria institutos na lei para que a situação *in concreto* seja adequada ao rito processual correspondente. De igual forma, o legislador prescreve cláusulas gerais (o que se verificou com maior incidência no novo Código de Processo Civil).

A técnica processual adequada deve ser observada pelo operador jurídico, que estará atento não só à letra da lei, mas à sua interpretação sistemática, dentro do ordenamento que se insere.

### 3 TUTELA JURISDICIONAL

A justiça pública, encontrada à disposição de todos, seja pela pessoa natural (cidadão e estrangeiro), pessoa jurídica, entes despersonalizados, não lhes pode ser negada. Ela preside a civilização contemporânea, realizando-se através de mecanismo designado de “processo”, que representa a suprema garantia do cidadão, de sua liberdade, da sua vida e dos seus bens. O Estado se obriga a prestar determinado serviço público (jurisdição), dotado do caráter da universalidade. (ASSIS, 2000, p. 33)

Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. É esta a conceituação feita por Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 129), que, acertadamente, assinala a importância da jurisdição ofertada pelo Estado, como opção dos seus jurisdicionados.

No entanto, tutela jurisdicional nem sempre se equipara à prestação jurisdicional. É assim porque nem sempre o titular do direito de ação é o titular do direito material requerido. Diferencia-se a tutela jurisdicional de sua prestação. A prestação jurisdicional sempre será dada, uma vez que o indivíduo provoca o judiciário e este não pode se esquivar de prestá-la de forma adequada.

Seja como for, ao destinatário da jurisdição interessa mais que seu direito seja assegurado e, de fato, entregue, não importando a forma como requerido ou declarado pelo Estado-juiz. Sobrepõe-se, assim, o interesse material ao instrumental sempre que o necessitado provoca a jurisdição, que, aliás, não lhe pode recusar.

É possível que uma tutela tenha seu deferimento negado, por não haver evidências de seu atendimento. Isso não significa que não é prestada, acontece que nem sempre a tutela jurisdicional beneficiará aquele que a requereu, por haver critérios para ser alcançada.

Tutela jurisdicional, portanto, é dar proteção a quem tem razão. Diante do termo “tutela”, verifica-se que a função jurisdicional é proteger, abrigar, resguardar, enfim, tutelar o direito material, bem da vida que se pretende alcançar com a jurisdição.

Sendo assim, faz todo sentido pensar que a tutela deva ser prestada por ocasião da sentença, pois é neste ato que o juiz da causa entende que o processo

está suficientemente maduro e tem condições para ser proferida uma sentença que analisa o mérito, por ter passado pelo devido processo legal e reunir vasta armação probatória.

### 3.1 Cognição Judicial

Realmente, não há melhor momento para que a tutela jurisdicional seja prestada que não a sentença de mérito, pois é nesta fase em que o processo se encontra apto a ser julgado à luz de uma cognição exauriente. Nesta conformidade, é forçoso conhecer os juízos de cognição existentes dentro do processo civil brasileiro.

Primeiramente, o juiz, dentro do processo, ao proferir conteúdo decisório, poderá fazê-lo mediante o que se chama de cognição exauriente (ou plena; definitiva) ou cognição sumária (ou superficial; provisória).

Essa classificação versa sobre os graus de conhecimento que o juiz alcança dentro do processo, que pode se dar das duas formas supracitadas. Por cognição entende-se o conjunto de processos mentais utilizados para formar o pensamento, raciocínio, e, dentro da análise jurisdicional, o juízo.

Definido com precisão pelo Dicionário Houaiss (2009, p. 853), o termo “exaurir” (do latim: *exhaurio*) significa esgotar completamente; exausto; despejar até a última gota. Dessa forma, quando da prolação de decisão fundada em cognição exauriente, o magistrado se encontra em fase processual avançada de uma demanda, em que toma conhecimento do pedido, da defesa, das provas, e a decide por meio de sentença de mérito.

Por outro lado, pela cognição sumária, tem-se a ideia de sumariedade. É o conhecimento raso, superficial e breve da lide, que conduz ao juízo de probabilidade. Como decorrência disso, a decisão de natureza provisória não enseja a produção de coisa julgada material.

O juiz, em regra, inicia o processo com conhecimento raso da matéria a ser discutida. Incumbe ao autor – e, também, ao réu – fazer provas e continuar atuando, exercendo poderes e faculdades que tem, com o fim de convencer o julgador da existência do direito material e, afinal, obter a tutela do direito.

Normalmente, ocorre a transição dos juízos de cognição, pelo decorrer das fases que o processo é submetido. Tanto as manifestações das partes, quanto a reunião de provas (e, ainda, as circunstâncias fáticas), auxiliam o juiz a chegar à

cognição definitiva e proferir sentença meritória.

A cognição parcial prestigia a efetivação da tutela, que é medida que se impõe de forma imediata diante da situação de urgência, em relativo prejuízo à segurança jurídica.

Nesta senda, a tutela diferenciada se refere à tutela fruto de cognição não exauriente, ou seja, será a tutela em que a cognição não é aprofundada, e a realização das provas e participação das partes não são plenas.

É saudável para o processo e para o exercício da jurisdição chegar ao nível de cognição plena, haja vista que esta jurisdição atinge sua função máxima. Somente assim a prestação jurisdicional pode ser dada conforme os elementos relevantes analisados de forma exauriente, o que levará à proteção do direito com a efetiva tutela jurisdicional e maior segurança jurídica, sobretudo, formando-se a coisa julgada.

### **3.2 Tempo e Processo**

O tempo é indissociável do processo. Quer dizer que não existe processo instantâneo, haja vista que este se dá por intermédio de uma sequência de atos no tempo. O estudo da tutela provisória nada mais é do que, segundo os princípios constitucionais da celeridade, efetividade e demais inerentes ao processo, adequar a tutela jurisdicional às situações que necessitem de sua prestação de forma imediata.

Já alertava Carnelutti (1936, p. 205) que a satisfação do direito demanda tempo e a demora pode provocar danos a quem, provavelmente, tem razão. Nas suas palavras: “la durata del processo è uno di quei suoi umani difetti, i quali, per quanto ne possa essere perfezionato il regolamento, non potranno mai eliminarsi del tutto.”

Como fundamento das tutelas provisórias, o legislador pensou em hipóteses em que o simples decurso do tempo pode acarretar prejuízo ou risco a uma das partes. São situações que não se pode esperar por todo o regular trâmite processual.

Neste caso, a urgência justifica a prestação jurisdicional de forma provisória em detrimento da tutela definitiva. Isto é, não é dado ao juiz, ao menos em primeiro momento, os meios para se chegar à cognição exauriente e exarar uma decisão de conteúdo meritório apto a fazer coisa julgada.

Pela decorrência do tempo em uma situação que demanda urgência, a demora da prestação jurisdicional pode levar a uma injustiça percebida pela parte que necessita da tutela efetiva. Por isto, fala-se em ônus do tempo.

O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 623)

Levando-se em conta a efetividade que se busca com o processo, enquanto instrumento, o legislador cria técnicas de sumarização, a fim de solucionar a crise de injustiça verificada. A tutela de urgência se origina da necessidade de regular a situação de fato.

Surge a necessidade do juiz não chegar à cognição exauriente, mas proferir decisão provisória, que, por ora, a parte se contenta. As tutelas provisórias visam, sobretudo, a combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera.

Como o tempo é indissociável do processo, é imprescindível caracterizar a natureza do tempo que as referidas técnicas de sumarização se dirigem. Assim, diferimos o tempo natural do tempo patológico do processo.

O tempo natural do processo consiste no tempo fisiológico, que nunca para e não é regrado pelas leis humanas, mas sim pelas leis universais. Ou seja, não é objeto de controle da ação humana. Logicamente o juiz deve respeitar o prazo para realização dos atos processuais (e.g. prazo de 15 dias para contestação). A ordinária sequência de atos processuais leva ao tempo natural de duração do processo.

O tempo patológico que aqui se refere é o tempo deficiente, verificado na vida prática, no Brasil, em que o processo pode se manter inerte por anos, à espera de um julgamento, por exemplo.

A tutela provisória tem o escopo de inibir os prejuízos naturais que o tempo pode causar. Incorreto seria pensar de forma diversa, isto é, valer-se do instituto da tutela diferenciada para evitar os efeitos do tempo deficiente, percebido em certas Comarcas do Brasil. Isto porque o devido processo legal deve ser respeitado, utilizando-se da adequada via eleita.

Por isso, a tutela provisória possui requisitos específicos para sua concessão, a depender da tutela requerida, seja ela conservativa, satisfativa, ou

mesmo de evidência.

Pela fragilidade da cognição sumária, é importante que se estabeleçam critérios a serem considerados quando do afastamento, mesmo que temporariamente, da cognição plena. Pisani (1998, p. 25) estabelece três exigências para os casos em que a cognição sumária prevalecerá sobre a cognição exauriente:

Le esigenze che storicamente sono state soddisfatte dalla tecnica della tutela sommaria possono essere riassunte in:

1. esigenze di economia di giudizi: ossia evitare il costo del processo a cognizione piena quando non sia giustificato da una contestazione effettiva;
2. esigenze di evitare l'abuso del diritto di difesa (degli strumenti di garanzia previsti dal processo a cognizione piena) da parte del convenuto che abbia torto;
3. esigenze di effettività della tutela ogni qual volta questa sia compromessa dai tempi, anche fisiologici, del processo a cognizione piena.<sup>3</sup>

Fixadas essas premissas sobre efetivação da tutela jurisdicional, mediante os graus de cognição do juiz, considerando-se os efeitos que o tempo tem sobre o processo, torna-se tormentosa a análise do instituto da estabilização da tutela.

---

<sup>3</sup> Prof. Andrea Proto Pisani defende que o surgimento da cognição sumária no processo somente poderá surgir mediante o atendimento das exigências para: 1) economia processual: pois o processo não é necessário em todas as situações; 2) evitar o abuso do direito de defesa: nas hipóteses em que o direito é evidente; 3) exigência da efetividade da tutela requerida: a possibilidade de se executar a tutela pretendida de maneira mais célere e efetiva.

## 4 TUTELA PROVISÓRIA

Como já dito, Código de Processo Civil de 2015 unificou as tutelas provisórias, organizando-as em tutela de urgência ou de evidência.

O juiz poderá conceder a tutela provisória liminarmente, isto é, antes mesmo do comparecimento do réu ao processo. Importante esclarecer que a tutela provisória não inviabiliza o contraditório, mas apenas o posterga. Subsiste o direito de defesa do réu, porém é diferido, e, nos casos de estabilização da tutela antecipada antecedente, ocorre que o contraditório posterior se reveste de eventualidade, como se verá.

Em se tratando de tutela de urgência, o provimento liminar poderá ser dado nos termos do artigo 300 e § 1.º, e para a tutela de evidência, somente nas hipóteses de aplicação dos incisos II e III, do artigo 311. Na tutela de urgência, também, há a possibilidade de ser concedida após audiência de justificação, conforme disposto no § 2.º do artigo 300.

Por último, a tutela provisória poderá ser concedida em sentença, ocasião em que modificará seus efeitos (afastando o efeito suspensivo automático), além da possibilidade de concessão em grau recursal.

### 4.1 Tutela de Urgência

Como ramificação das tutelas provisórias fundadas na urgência, de acordo com o artigo 294, *caput* e parágrafo único do CPC, surgem as tutelas cautelar e antecipada. Em que pese unificadas no novo Código, as duas modalidades de tutela de urgência não se confundem.

De acordo com a sistemática do CPC, as tutelas de urgência podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. Esta diferenciação tem a ver com o momento em que é requerida, sendo que a primeira precede o pedido de tutela final. O requerimento de tutela em caráter incidental, por sua vez, pode se dar em quatro momentos, a depender da opção do autor do pedido, quais sejam na própria petição inicial; em petição simples; oralmente, em audiência (reduzida a termo); ou, ainda, na peça recursal.

#### 4.1.1 Tutela cautelar

A tutela cautelar assegura a viabilidade da realização de um direito controvertido, posto que se constata situação em que há necessidade de garantir o resultado útil do processo. Por esta razão, tem caráter de acessoriedade.

Dessa forma, fala-se em instrumentalidade da cautelar, porque sua finalidade é meramente conservativa e não satisfativa. Não poderia ser mais clara a lição de Piero Calamandrei (2000, p. 42):

Se todos os procedimentos jurisdicionais são um instrumento de direito substancial que, através destes, se cumpre, nos procedimentos cautelares verifica-se uma instrumentalidade qualificada, ou seja, elevada, por assim dizer, ao quadrado: estes são de fato, infalivelmente, um meio predisposto para o melhor resultado do procedimento definitivo, que por sua vez é um meio para a aplicação do direito; são portanto, em relação à finalidade última da função jurisdicional, instrumentos do instrumento.

Considera-se a tutela cautelar como um “instrumento elevado ao quadrado” ou “instrumentalidade qualificada”, no sentido de que o procedimento cautelar serve, primeiramente, à prestação jurisdicional (como qualquer medida jurisdicional), e, secundariamente, ao processo, buscando conservar o resultado útil deste.

Importante dizer que há nas cautelares um confronto, não peculiar, porém, mais visível, entre a celeridade e a ponderação. O mesmo autor escreve:

[...] entre o fazer depressa mas mal, e o fazer bem feito mas devagar, os procedimentos cautelares objetivam antes de tudo a celeridade, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do procedimento, seja resolvido sucessivamente com a necessária ponderação nas repousadas formas do processo ordinário. Estas permitem de tal modo ao processo ordinário funcionar com calma, enquanto preventivamente asseguram os meios idôneos que fazem com que o procedimento definitivo possa ter, quando for emanado, a mesma eficácia e o mesmo rendimento prático que ele teria se fosse emanado imediatamente. (CALAMANDREI, 2000, p. 39-40)

Sumária que é, a tutela cautelar se reveste de provisoriedade. É este o elemento distintivo dos demais provimentos jurisdicionais, pois a referida provisoriedade se dá no sentido da limitação da duração de seus efeitos. Portanto, a provisoriedade da tutela cautelar não significa somente que seus efeitos têm duração temporânea, mas, também, que têm duração limitada até ulterior procedimento jurisdicional.

Além disso, pode-se dizer que na cautelar há a referibilidade a um direito acautelado existente entre a medida processual e a tutela satisfativa/definitiva. Ela é uma técnica processual, traduzindo-se em um meio para garantir a realização futura de um direito.

#### **4.1.2 Tutela antecipada**

Também marcada pela provisoriedade, a antecipação da tutela, por sua vez, não se propõe a acautelar um direito, tal como ocorre com a tutela cautelar, mas antecipa os efeitos de uma tutela que, em regra, seria dada somente na sentença. Tendo, outrossim, a característica da sumariedade, a tutela antecipada não deve ser aplicada de forma tímida pelo julgador, uma vez que ela foi construída juridicamente, ainda na vigência do Código anterior, para melhor distribuir o ônus do tempo.

A sistemática optada pelo legislador no Código de Processo Civil atual permite afirmar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela é espécie de provimento que não se confunde com a antecipação da sentença, mas é uma decisão que antecipa os efeitos executivos.

A tutela de urgência é *satisfativa* quando, para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere, provisoriamente, ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal. São efeitos da futura acolhida esperada desse pedido que a tutela satisfativa de urgência pode deferir provisoriamente à parte. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 678)

A tutela antecipada, assim, é um fim em si mesma, diante da satisfatividade do provimento jurisdicional. Difere-se da tutela cautelar pela finalidade pretendida, pois a tutela antecipada vale para antecipar os efeitos da tutela final, tendo nítido caráter satisfativo.

#### **4.2 Tutela de Evidência**

Pela tutela de evidência, o autor tem a possibilidade de afastar os efeitos da demora que o processo pode acarretar demonstrando a evidência de seu direito. Logo, a tutela de evidência não se funda na urgência, isto é, não há risco a ser combatido, mas consiste em técnica apta a realizar o direito em tempo reduzido ao

procedimento comum.

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 351):

A expressão “tutela de evidência” traduz a ideia de que a medida caberia sempre que, não sendo possível promover o julgamento antecipado, total ou parcial, da lide, haja a possibilidade de aferir a existência de elementos que não só evidenciem a probabilidade do direito, mas a sua existência.

Esta tutela sempre será satisfativa e está revestida de caráter provisório, fundada em cognição sumária, como qualquer tutela provisória. Dessa forma, precisará ser substituída por um provimento definitivo, que poderá tanto confirmar como revogar a medida.

A tutela de evidência somente será concedida quando fundamentada em qualquer dos incisos, não cumulativos, previstos no artigo 311, CPC.

## 5 TUTELA ANTECIPADA: REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Expõem-se quatro requisitos que o Código impõe à concessão das tutelas de urgência, sendo que dois deles são requisitos genéricos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (este último apenas aplicado à tutela cautelar).

### 5.1 Probabilidade do Direito

Como primeiro requisito, a probabilidade do direito reside na aparência do direito. O autor deve demonstrar que é o aparente titular do direito que está ameaçado e que é merecedor da proteção jurisdicional.

Com efeito, a redação dada pelo artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015 é diferente de seu artigo correspondente no CPC anterior. Neste, estava previsto no artigo 273 a prova inequívoca, apta a convencer o juiz da verossimilhança do direito.

De início, pelas regras de interpretação, coesão e coerência, nota-se a incompatibilidade dos termos presentes no referido artigo. Previa, ao mesmo tempo, a “prova inequívoca” e “verossimilhança”, que não são expressões sinônimas. Sequer a verossimilhança pode ser semanticamente derivada da prova inequívoca, havendo contradição de termos na lei.

Outra infelicidade da terminologia “prova inequívoca” é percebida quando analisada sob o princípio do contraditório. Diante da urgência que o juiz deve enfrentar o pedido, no limiar do processo, antes mesmo da manifestação do réu, uma prova não pode ser considerada inequívoca sem o contraditório.

Pelo atual CPC, não há a necessidade de “prova inequívoca do direito”, mas da aplicação desse direito. Logo, o autor do pedido de tutela antecipada deve munir suas alegações de elementos que resultem no convencimento do juiz, pelo menos, da probabilidade do direito.

O direito de ação não pode ser restringido pelas imprecisões que as circunstâncias podem causar no processo. Desse modo, o *fumus boni iuris*, quer dizer, a fumaça do bom direito, será observado em conjunto com o direito de ação da parte. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 641):

Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.

Cumprido salientar que o juiz examinará a probabilidade do direito e esta deve ser apta a convencê-lo. Em outras palavras, como requisito para deferimento da tutela de urgência pleiteada, esta questão está sujeita aos graus de conhecimento do juiz. Deverá, portanto, buscar ao menos um juízo de probabilidade, mediante cognição sumária.

## 5.2 Perigo de Dano

O artigo 300, *caput*, apresenta requisitos alternativos, quando a técnica utilizada é a da tutela cautelar ou da tutela antecipada. Para a primeira, fala-se em risco ao resultado útil do processo, ao passo que, para a segunda, fala-se em perigo de dano.

É aqui que se revela a urgência da medida antecipatória, uma vez que a demora do processo, nestes casos, pode causar um prejuízo injusto, isto é, a parte não tem condições de aguardar o desfecho natural do processo ordinário. Ausente este requisito não se verifica o *periculum in mora*, de tal modo que não haverá interesse nesse tipo de tutela, o que levará, inevitavelmente, ao indeferimento da medida.

A doutrina, ainda, classifica os danos em: dano irreparável e dano de difícil reparação. Aquele diz respeito aos danos não patrimoniais ou com função não patrimonial, enquanto este faz menção à dificuldade da reversibilidade pela situação econômica das partes ou quando o dano não pode ser individualizado ou quantificado com precisão. (CAMBI, DOTTI, *et al.*, 2017)

O perigo de dano é o risco que a parte pode sofrer caso a tutela não seja deferida de imediato. É a mora do procedimento definitivo que faz surgir o interesse no deferimento da medida provisória.

### 5.3 Reversibilidade do Provimento

O terceiro requisito aqui apresentado se refere ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3.º, do CPC). Trata-se de requisito negativo, uma vez que, se presente, a tutela antecipatória não será deferida.

Irreversibilidade tratada aqui não é da concessão da tutela antecipada, mas dos efeitos que ela produz. Procedimentalmente, há recursos cabíveis, instrumentos à disposição para o debate e exposição de argumentos. Mas, deve haver a possibilidade de reversão dos efeitos produzidos pelo deferimento da medida antecipatória, ou seja, dos fatos.

Determina-se a reversibilidade dos efeitos pela possibilidade de retornar ao *status quo ante*, em caso de posterior revogação da tutela. Aliado a isto, caso haja prejuízo decorrente da tutela antecipada concedida, poderá ser convertido em perdas e danos.

### 5.4 Requerimento

Por fim, um último requisito para a concessão da tutela de urgência antecipada é mencionado: requerimento da parte. Este requisito é mitigado na doutrina, todavia, entendemos tratar-se de requisito para concessão da tutela satisfativa, pois não pode partir do julgador a iniciativa de antecipação da tutela, senão vejamos.

Justifica-se a necessidade do requerimento da parte, mormente, por duas razões: em primeiro lugar, a concessão da tutela pelo juiz, de ofício, viola o princípio da inércia da jurisdição<sup>4</sup>. Isso é facilmente verificado na tutela antecipada antecedente, em que a parte deve formular petição inicial requerendo seu direito de forma antecipada. Não obstante, o mesmo é válido para a tutela antecipada requerida em caráter incidental.

Segunda razão que convém explicitar concerne a possível existência de prejuízo para o autor, quando da revogação da tutela. Os prejuízos causados pela tutela concedida são de responsabilidade da parte que a requereu, nos termos do artigo 302, do CPC. Dessa forma, pensa-se em eventual hipótese que o juiz concede

---

<sup>4</sup> Caracterizado pela movimentação da máquina pública judiciária somente quando provocada pelo jurisdicionado, através do exercício do direito de ação.

tutela antecipada de ofício ao autor e, ao final, a sentença lhe é desfavorável. Acontece que ele teria que arcar com a reparação do dano causado por tutela que sequer foi requerida por ele, mas responderá por seus prejuízos. Faz total sentido, ao nosso ver, reputar o requerimento da parte como requisito para a concessão de tutela antecipada.

## 5.5 Impedimentos para Concessão

Há hipóteses em que a tutela antecipada não poderá ser deferida pelo magistrado, por haver impedimentos extraídos pela interpretação da sistemática redigida pelo legislador. Exemplificativamente, elencamos limites à aplicação da estabilização (TALAMINI, 2012, p. 20), qual seja, quando a citação do réu é ficta (citação por edital ou por hora certa): neste caso, o juiz designará curador especial, que terá o dever funcional de adotar as medidas cabíveis em defesa do réu. A mesma providência será aplicável ao réu incapaz sem representante legal ou réu preso, nos termos do artigo 72, CPC.

Além desse, a tutela antecipada de forma antecedente não será concedida em âmbito do Juizado Especial Cível. É que o rito procedimental previsto na lei n.º 9.099/1995 é incompatível com o regime da antecipação de tutela antecedente e, conseqüentemente, da estabilização. Sobre este tema, vide seção 7.3, adiante.

Nesses casos a tutela antecipada não será concedida, diante da vedação/incompatibilidade com o sistema de sumarização vigente, o que, inevitavelmente, leva à conclusão de que, como não foram deferidas, a tutela não se tornará estável.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Eduardo Talamini (2012, p. 20), ainda, defende a limitação da estabilização em outras duas hipóteses: a) causas que envolvam direitos indisponíveis; e b) processos urgentes preparatórios em face da Fazenda Pública.

Contudo, sobre estas divergimos. Pensamos diferente, na primeira hipótese, pois nas causas que envolvam direitos indisponíveis, a tutela poderá se estabilizar. *e.g.* em um pedido de tutela antecipada antecedente requerendo alimentos, a tutela poderá se estabilizar, pois a ausência do recurso de agravo de instrumento implicará a extinção do processo, não perdendo a tutela concedida sua eficácia no tempo. Ora, o contraditório não é suprimido nestes casos, mas somente diferido – inclusive por meio de nova ação tendente a revisar a tutela estabilizada.

Ao segundo, vide seção 7.3 deste trabalho.

## 6 ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA

É sabido que a tutela provisória é dada sob juízo de cognição não exauriente e, sendo assim, não enseja a produção de coisa julgada. No entanto, o novel regramento processual permite a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, prevista no artigo 304, do Código de Processo Civil.

### 6.1 Conceito e Previsão Legal

O legislador, além de inovar a própria estrutura e disposição da tutela provisória, fê-lo em outro aspecto da tutela diferenciada. Trata-se da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente, inovação inspirada, principalmente, pelas legislações italiana e francesa.

A estabilização da tutela consiste na ultratividade dos efeitos da tutela antecipada, que se perpetuam no tempo, desde que preenchidos os requisitos para tanto, e o processo será extinto sem resolução do mérito.

Note-se que a previsão do artigo 304 se refere expressamente à tutela antecipada antecedente, isto é, a petição inicial simplificada, a qual se limita ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano (artigo 303, *caput*, do CPC).

Quer dizer que este dispositivo não se dedica às demais espécies provisórias de tutela. Mesmo que se pudesse pensar em hipótese de aplicação do referido instituto para qualquer outra tutela que não a antecipada antecedente, a *contrario sensu*, a literalidade do dispositivo legal veda tal prática.

Como importante característica deste dispositivo, à estabilização dos efeitos da tutela não é conferida autoridade de coisa julgada. Logicamente, coisa julgada decorre de cognição exauriente e, neste caso, não é o que ocorre.

Embora em um primeiro momento possa fazer sentido a sistemática da estabilização da tutela antecipada antecedente, quando da aplicação prática, seu conteúdo se torna tormentoso.

Portanto, cabe a análise de seus dispositivos, efeitos e consequências, de maneira pormenorizada.

## 6.2 Inspiração nos Sistemas Italiano e Francês

A influência dos sistemas italiano e francês é confessada no Anteprojeto do CPC de 2009, que tramitava no Senado Federal. O instituto não nasce de construção nacional, mas a legislação alienígena serviu como parâmetro para tanto, sobretudo o *référé provision* e o *provvedimenti d'urgenza a strumentalità attenuata*.

Quanto ao ordenamento italiano, a partir do Decreto Legislativo 5/2003, deu-se autonomia para se conquistar o provimento sumário. Em que pese haver diferenças conceituais e no tocante ao tratamento das tutelas de urgência, na Itália há duas modalidades de cautelar, que se diferem pela finalidade, servindo uma como instrumento acautelatório e outra para prevenir o perigo de tardança.

Em suma, após o advento desta alteração legislativa, as cautelares passaram a receber tratamento diverso. É possível que a cautelar satisfativa fundada na urgência conserve sua eficácia, independentemente de ajuizamento do processo principal ou mesmo com sua posterior extinção.

Prof. Marcelo Pacheco Machado (2011, p. 242) cita as ideias centrais inseridas pela reforma:

(a) depois da concessão da medida de urgência, o juízo de mérito se torna puramente facultativo; (b) a extinção do juízo de mérito não acarreta na ineficácia da tutela de urgência, mesmo nos casos de medida incidental; (c) a autoridade da tutela de urgência estabilizada não pode ser invocada em outro processo; (d) a medida cautelar pode ser revogada ou modificada pelo mesmo juízo da cautelar ou perante o juízo de mérito, sempre que se verificarem mutações nas circunstâncias de fato ou sejam alegados fatos novos, conhecidos apenas posteriormente.

O regime jurídico francês, do mesmo modo, influenciou a Comissão de juristas a importarem a estabilização da tutela ao sistema pátrio. A figura do *référé* francês é explicado no anteprojeto do CPC:

[...] consiste numa forma sumária de prestação de tutela, que gera decisão provisória, não depende necessariamente de um processo principal, anterior, que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela, até que seja eventualmente impugnada pela parte contrária.

Em geral, o *référé* possui duas características essenciais, quais sejam a sumarização do procedimento, e a provisoriedade da medida. A autonomia deste procedimento é marcante, pois, com ele, as partes têm a segurança de que o processo

que se ajuíza não sofrerá os custosos efeitos do tempo. Ainda, o ordenamento francês expressamente declara que a decisão não tem a autoridade de coisa julgada<sup>6</sup>.

A sistemática adotada pelo modelo francês dispõe juízos distintos, um competente para o *référé* e outro competente para apreciação do mérito. Assim, a decisão proferida pelo julgador do primeiro pode solucionar o conflito, caso as partes assim desejarem. O exaurimento da cognição judicial, no entanto, não fica impedido, podendo as partes discutirem o mérito a qualquer tempo.

Ademais, o *référé* não tem previsão quanto ao tempo em que a medida fica estabilizada. Por consequência lógica, deve-se interpretar no mesmo sentido que a maior parte da doutrina, qual seja, que a medida provisória goza de vida ilimitada, até que seja revista por um julgamento subsequente em cognição plena. É o que Giovanni Bonato (2016, p. 67) chama de *efficacia indefinitamente protratta*, considerando a autonomia do regime classificado como um sistema provisório independente.

Do modo como optou o legislador francês, as partes não ficam obrigadas a manejar ação principal. O método é interessante, visto que o legislador compreende que em certos casos a mera cognição sumária é suficiente para que as partes se contentem com o provimento.

Lembre-se, finalmente, que o direito italiano contempla a possibilidade de estabilização dos provimentos de urgência em diversas disposições: art. 186 "ter" e "quater" Código de Processo Civil (LGL\1973\5) italiano e art. 423, 2.º "comma", Código de Processo Civil (LGL\1973\5) italiano (este último, em matéria de processo do trabalho). E, segundo afirma Ricci, a sobrevivência da eficácia executiva dos provimentos de urgência à extinção do processo vem sendo afirmada pela doutrina, em via de interpretação sistemática, mesmo fora dos casos expressamente previstos. Também em França, o *référé* possibilita a atribuição de força executiva plena ao provimento antecipado, tornando desnecessária a sentença de mérito. Na doutrina italiana, aliás, é esta a pedra de toque para distinguir a tutela cautelar (que jamais dispensa o provimento principal) da verdadeiramente antecipatória, que pode ser autônoma. (GRINOVER, 1997, p. 193)

Há tempos, Ada Pellegrini sondava sobre o tema da estabilização. Falou-se pela primeira vez em estabilização da tutela antecipada em publicação de sua autoria na Revista de Processo, em 1997<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Code de Procédure Civile: Article 488. L'ordonnance de référé n'a pas, au principal, l'autorité de la chose jugée. Elle ne peut être modifiée ou rapportée en référé qu'en cas de circonstances nouvelles. Tradução livre: A liminar não tem autoridade de coisa julgada. Ela só poderá ser alterada ou comunicada em caso de circunstâncias novas.

<sup>7</sup> Prof. Ada Pellegrini Grinover publicou um artigo na Revista de Processo, de 5 páginas, intitulado

Necessário se atentar ao fato de que no processo civil brasileiro existe a figura do julgamento antecipado do mérito, e, também, a ideia de que a ausência de defesa do réu implica em revelia. Isto não ocorre da mesma forma nos sistemas italiano e francês. Por ser assim, nestes, há um esforço maior para criar técnicas aptas a alcançar o título executivo judicial de maneira mais célere. Por haver os efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide no processo civil brasileiro, pode ser que a técnica da estabilização da tutela não seja tão utilizada, assim como aconteceu com a ação monitória (sucesso naqueles países).

### 6.3 Procedimento para se Alcançar a Estabilização da Tutela

O Código de Processo Civil, estrategicamente, prevê a estabilização da tutela no artigo 304, logo após a previsão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Necessário colacionar o texto da lei para, assim, estudar suas características de maneira crítica:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º

---

“Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: Justificativa”. Neste trabalho, faz proposta de alteração na redação do Código e acrescentar parágrafos no art. 273 do CPC/1973, além de, também, propor alteração nos artigos 520 e 588.

A evolução da doutrina processualista nos permite identificar equívocos no referido trabalho, eis que a autora peca ao utilizar certas terminologias. Acreditava que a antecipação de tutela seria antecipação de sentença, e, por tanto, a petição inicial poderia ser impugnada tanto por contestação como por agravo. Além de fazer o uso da expressão “antecipação de sentença”, a autora dissertou nos seguintes termos: “a falta de impugnação converterá o provimento em sentença de mérito”, ou seja, por consequência lógica, haveria formação de coisa julgada com base em cognição não exauriente.

Mais tarde, em 2005, o assunto voltou à pauta, de forma mais séria, com o projeto de Lei do Senado n.º 186/05. Neste projeto, novamente, a tutela antecipada estabilizada adquiriria força de coisa julgada, caso não intentada ação visando à sentença de mérito.

deste artigo.

Pela previsão da tutela antecipada, o legislador possibilita que, diante de uma situação de urgência, o autor não se sujeite às mazelas que o tempo pode causar, conseguindo desde já a antecipação do direito que lhe seria dado na decisão que analisaria o mérito.

Não obstante a previsão da tutela antecipada, o artigo 303 faculta ao autor, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a possibilidade de apresentar uma peça inicial simplificada. Nos termos do *caput*, a petição pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Frise-se que, inicialmente, não há manejo de ação autônoma de tutela provisória, mas esta referida petição reduzida será posteriormente aditada com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido final, em 15 dias ou prazo maior que o juiz fixar (art. 303, § 1.º).

Contudo, eventualmente, o autor, com vistas à estabilização, pode ingressar com o pedido antecedente, e, se o processo seguir o rito dos artigos 303 e 304, acaba que este versará apenas sobre a tutela provisória. Significa dizer que o processo, afinal, será dotado de autonomia, uma vez que, para alterar a tutela deferida será necessário o ajuizamento de nova ação.

O novo Código trilhou a enriquecedora linha da evolução da tutela sumária, encontrada nos direitos italiano e francês: admitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição plena ou o processo de mérito, ou seja, permitiu a chamada autonomização e estabilização da tutela sumária. Em outras palavras, a nova codificação admite que se estabilize e sobreviva a tutela de urgência satisfativa, postulada em caráter antecedente ao pedido principal, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 698)

Esta autonomia, no entanto, não pode ser visualizada no início do processo, porque depende da atuação do réu para que a tutela se estabilize; apenas ocorrerá a conservação dos efeitos da tutela se o requerido não interpuser o recurso cabível.

Deferida a liminar, o réu será intimado a seu respeito, hipótese em que,

salvo interposição do respectivo recurso, o processo será extinto sem resolução do mérito, conservando-se a eficácia da tutela antecipada.

Portanto, considerando as condições favoráveis para que ocorra a estabilização, basta que o autor apresente sumariamente seu pedido de tutela antecipada, que resultará na satisfação do seu direito, pois o processo tão logo será extinto com a decisão que a concedeu.

#### 6.4 Condições para que a Tutela Antecipada se Estabilize

São três as condições a serem observadas para que a tutela se estabilize<sup>8</sup>, a saber:

- a) deferimento liminar *inaudita altera parte* da tutela antecipada requerida em caráter antecedente;
- b) ausência de interposição de recurso do réu; e
- c) ausência de aditamento da inicial.

Analisaremos, detidamente, cada uma dessas condições.

---

<sup>8</sup> Heitor Sica (2015, p. 87-91) organiza seu estudo em quatro condições cumulativas aptas a estabilizar a tutela antecipada antecedente. São elas: a) que o juiz haja deferido o pedido de tutela antecipada (*rectius*, tutela provisória de urgência satisfativa), requerida em caráter antecedente e autônomo; b) o autor tenha pedido expressamente a aplicação de tal técnica; c) que a decisão concessiva tenha sido proferida liminarmente, *inaudita altera parte*; e d) que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível.

Nesse respeitável trabalho que discorre sobre o tema, classifica como segunda condição para a estabilização que “o autor tenha pedido expressamente a aplicação de tal técnica”, decorrente da interpretação dos artigos 301 e 302. Para ele, o autor deve requerer expressamente o “benefício” da estabilização logo na peça exordial, pois, se não requerida, a consequente estabilização viola frontalmente a garantia da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no artigo 5.º, XXXV, da CF.

Divergimos desse entendimento. A interpretação gramatical e sistemática que se extrai dos artigos 303 e 304 não permitem extrair essa conclusão. A estabilização é meramente consequência de uma série de atos processuais positivos e negativos que guiarão o processo. Desta senda, o autor deve, sim, indicar que pretende se valer do benefício do artigo 303, mas somente deste; não necessita requerer expressamente que a estabilização ocorra. O § 5.º do artigo 303 prevê que “o autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício do caput deste artigo”. Portanto, o benefício a que o dispositivo se refere é apenas o disposto no caput do artigo 303, ou seja, de que o autor pode se valer da petição inicial simplificada, em caráter antecedente.

Também, entendemos que a técnica, nesta hipótese, não viola a garantia da inafastabilidade da jurisdição, eis que o autor tem condições de, sozinho, impedir a estabilização e buscar uma sentença de mérito. Para isto, basta que emende a petição inicial para que o juiz entenda que há a busca da decisão da cognição plena e formação da coisa julgada.

Pelo exposto, o autor não necessita requerer expressamente que pretende se valer da estabilização, pois, simplesmente por ter ajuizado o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do artigo 303, presume-se que não tem interesse em continuar com o processo principal, contentando-se com a medida satisfativa, salvo se emendar a inicial (hipótese em que o processo seguirá o procedimento comum ordinário, apto a formar a coisa julgada).

#### **6.4.1 Deferimento liminar, *inaudita altera parte*, da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**

Para que a tutela se estabilize, é imprescindível, por primeiro, que seja deferida. Aqui, alguns detalhes merecem aprofundamento. Se o juiz a indeferir, não haverá tutela concedida apta a conservar seus efeitos, pois sequer existirá. Outrossim, se houver o indeferimento liminar da tutela, e o autor emendar a petição inicial com a argumentação restante, nos termos do artigo 303, § 1.º, I, não há que se falar em estabilização, pois a tutela, antes requerida em caráter antecedente, passa a ser incidental, inviabilizando a conservação dos efeitos.

Ainda, a ultratividade dos efeitos da tutela depende do seu deferimento liminar, *inaudita altera parte*. É preciso que a medida seja concedida sem a manifestação do réu nos autos, pois, se o réu comparecesse aos autos para impugnar a concessão da tutela antecipada, restaria evidente sua intenção de compor a lide, o que evita a estabilização. Não obstante, o réu poderá ser ouvido em audiência de justificação, nos termos do §2.º, do artigo 300.

#### **6.4.2 Ausência de interposição de recurso do réu**

O réu exerce papel fundamental, neste momento, com relação ao prosseguimento ou não do processo. Concedido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o réu será intimado para o cumprimento da liminar. Se se quedar inerte com relação a ele, presume-se que não há interesse em prosseguir com a ação, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, e, conseqüentemente, a tutela conservará sua eficácia.

Com efeito, se o réu interpuser o recurso cabível tempestivamente<sup>9</sup>, a tutela emergencial não será estabilizada, pois o *caput* do artigo 304 é nítido ao dispor que a dita interposição do recurso impedirá que a tutela percorra os caminhos da estabilidade.

---

<sup>9</sup> Entendemos que, se a interposição de agravo de instrumento – recurso cabível contra a decisão que concede a tutela antecipada antecedente – for intempestiva, o recurso não será conhecido e a estabilização inevitavelmente ocorrerá. Trata-se de hipótese em que a interposição de recurso não impediria a estabilização. Entretanto, a tempestividade seria o único requisito de admissibilidade que não impediria a dita ultratividade. Este entendimento se funda pelo que ocorre com os embargos de declaração tempestivos, porém, não conhecidos. A intempestividade no caso do agravo de instrumento contra decisão que defere tutela antecipada antecedente é vício que torna o ato jurídico inexistente, portanto, não é capaz de evitar a estabilização.

### 6.4.3 Ausência de aditamento da inicial

A estabilização da tutela reflete o desinteresse das partes para prosseguir com o processo, tendo em vista que se contentam com a decisão fundada em cognição sumária.

Desta forma, se o autor adita a petição inicial, complementando-a com novos argumentos, juntada de documentação e a confirmação do pedido de tutela final (artigo 303, § 1.º), os efeitos da tutela eventualmente concedida não poderão se estabilizar.

Ainda, o aditamento da exordial abrirá o prazo para que o réu conteste a ação. Se assim o fizer, o processo seguirá devidamente de acordo com o procedimento comum ordinário. Na ausência de contestação, o réu será considerado revel e, por tanto, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, possibilitando, ainda, o julgamento antecipado.

E mais, conforme se verificará adiante, a contestação não é apta impedir a estabilização da tutela, pois o meio impugnatório adequado da decisão que concede a tutela antecipada é o agravo de instrumento.

Note-se que com o aditamento da inicial o procedimento se assemelha ao da tutela provisória requerida em caráter incidental, não havendo compatibilidade com o microssistema da estabilização da tutela.

Contudo, a incorreção terminológica e incoerência legislativa levam à interpretação equivocada pelo órgão julgador, que procura solucionar os conflitos de acordo com o texto da lei, mas acaba cometendo equívocos ao exercer a jurisdição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PARTE AUTORA - FALTA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE VALIDADE DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL.

- Para se valer das prerrogativas e dos benefícios da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, entre eles o da estabilização da tutela deferida (art. 304 do CPC/2015), a parte autora deve obedecer todo o procedimento previsto em lei, procedendo ao aditamento da petição inicial determinado no art. 303, §1º, inciso I, do CPC/2015, ao risco de burlar o sistema processual civil.

- Se a parte autora, após o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, não procede ao aditamento da petição inicial, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante pressuposto legal contido no art. 303, §2º do CPC/2015.

- No julgamento de agravo de instrumento, verificando o Tribunal que o processo carece de pressuposto para desenvolvimento válido e regular, cabe ao órgão recursal, em face do efeito translativo do recurso, acolher a preliminar suscitada pelo recorrente e extinguir o feito, sem resolução do mérito. (Minas Gerais, Tribunal de Justiça, Agravo de instrumento n.º 1.0000.17.071727-6/001. Relator: Des. Vasconcelos Lins, 2018)

É notório o *error in procedendo* praticado pelo Ilustre Desembargador ao extinguir o processo sem a devida estabilização da tutela. Ora, o feito acima preencheu, em tese, todas as condições para que houvesse a conservação da medida satisfativa. Por óbvio que a ausência do aditamento da petição inicial causará a extinção do processo e, por consequência, a tutela deferida se tornará estável.

Mas, assim não entendeu o preclaro magistrado, proferindo decisão teratológica. Se a sistemática exigisse o aditamento da inicial, a estabilização da tutela nunca ocorreria, visto que a emenda à exordial reflete o interesse da parte em prosseguir com a ação pelo rito ordinário, assim como a interposição do agravo de instrumento.

Por conta da falta de técnica legislativa, nascem entendimentos divergentes:

APELAÇÃO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO. ADITAMENTO DA INICIAL. ART. 303, §1º, I, e §2º, DO NCPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONSERVAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. Ao apresentar petição, requerendo que o pedido inicial fosse analisado como pleito de concessão de tutela antecipada de urgência de caráter antecedente, regido pelo art. 303, do NCPC, ensejou sobre a questão relativa ao procedimento da demanda o fenômeno da preclusão lógica. O fato do autor não ter aditado a inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final, no prazo previsto no inciso I, do §1º, do art. 303, não é capaz de revogar a tutela concedida. A não manifestação no sentido de prosseguimento da demanda aliada a ausência de recurso que impugne a decisão concessiva da tutela enseja a estabilização da medida. (Minas Gerais, Tribunal de Justiça, Apelação cível n.º 1.0000.17.039557-8/001. Relator: Des. Cláudia Maia, 2017)

Observe-se que o mesmo tribunal adota entendimentos opostos, porém, este último apresentado segue a correta interpretação da lei, a nosso ver, de forma teleológica. Visando à uniformização de opinião, o TJMG editou o enunciado n. 19: “O autor do requerimento de tutela antecipada antecedente concedida só estará obrigado a aditar a petição inicial se houver a interposição de recurso.”

## 6.5 Impossibilidade de Estabilização das Demais Modalidades de Tutela Provisória

O legislador foi claro ao delimitar textualmente o emprego da técnica estabilizante, que somente poderá ser concedida nos termos do artigo 303. Dessa forma, não se pode admitir a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter incidental; da tutela cautelar, seja antecedente ou incidental; ou da tutela de evidência.

A redação do Código não deixa dúvidas quanto à da restrição de aplicabilidade da técnica da estabilização, que só acontecerá nas hipóteses de tutela sumária material, requerida em caráter antecedente.

Contudo, a técnica seria compatível, por exemplo, à tutela antecipada incidental, conforme a explicação de Lenio Streck (2016, p. 428), porém o legislador optou por restringir o âmbito de aplicabilidade estritamente à tutela requerida em caráter antecedente:

De lege ferenda, porém, nada impediria a estabilização da tutela antecipada requerida incidentalmente. Note-se que é da essência do fenômeno estabilizatório a presença de dois elementos: 1) a antecipação da tutela; 2) o desinteresse bilateral. Na estabilização da tutela antecipada requerida in initio litis, a bilateralidade contumacial se revela pela falta de interposição de recurso pelo réu e pela falta de aditamento da inicial pelo autor. Já na estabilização da tutela antecipada requerida incidenter tantum, a bilateralidade seria revelada pela falta de interposição de recurso pelo réu e pela falta de interesse do autor no prosseguimento do feito. Neste último caso, ante a ausência de recurso do réu, o juiz intimaria o autor a manifestar-se: se o autor permanecesse silente ou declarasse desinteresse no prosseguimento, a tutela antecipada incidental estabilizar-se-ia e o juiz extinguiria o processo sem a resolução do mérito. No entanto, por razões de política processual, o legislador do CPC/2015 assim não quis. Decerto se orientou por princípio de economia principal: já havendo cognição quase completa, prefere-se aproveitá-la a desperdiçá-la. Ou seja, se já se estiver além de uma cognição sumária inaugural, mas ainda aquém de uma cognição exauriente, é de bom alvitre que se complete a cognição e se caminhe para a prolação de uma sentença definitiva de mérito.

No mesmo rumo, a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL - ESTABILIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.  
- A hipótese de estabilização da decisão que concede tutela antecipada se limita àquela requerida em caráter antecedente, não se estendendo, por ausência de previsão legal, ao provimento pleiteado incidentalmente. (Minas Gerais, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento n.º 1.0000.17.030233-5/001. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 2017)

De mesmo modo, a estabilização da tutela cautelar não é admitida. Ocorre que, mesmo em razão da vedação legal, o regime das tutelas cautelares se revela incompatível com a sua estabilização. Como explicado acima, a tutela de natureza cautelar é conservativa, acessória e instrumental. Por essas características, o provimento cautelar depende de um processo principal, pois visa a assegurar o resultado útil deste. Não há que se falar, portanto, em estabilização da tutela cautelar, pois ela nada satisfaz e sua conservação ao processo não interessa, pois sua manutenção depende totalmente do veredito da demanda central.

Diante disso, não há hesitação quanto à aplicabilidade da estabilização da tutela estritamente ao rito previsto no artigo 303, isto é, somente é passível de estabilização a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente.

## **6.6 Estabilização e Imutabilidade**

Cumprido interpretar e definir, especificamente, em quê consiste a estabilização, no tocante a sua eficácia e eventual imutabilidade.

Nesta matéria, a doutrina diverge fortemente, haja vista que a previsão legal do procedimento sumário possui dispositivos contrapostos. Daí, nasce a interpretação doutrinária questionando quanto à natureza da estabilidade, chamada por alguns de “superestabilização” (BONATO, 2016, p. 78), “indiscutibilidade externa” (STRECK, NUNES e CUNHA, 2016, p. 432-433), “estabilidade qualificada” (SICA, 2015, p. 94), entre outros.

Essas denominações referidas à tutela que conserva sua eficácia levam em conta a natureza da estabilização, que podem se aproximar da coisa julgada. Em que pese a primeira parte do § 6.º do artigo 304 afirmar peremptoriamente que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, surge o questionamento sobre sua natureza jurídica, pois o parágrafo anterior estabelece o prazo decadencial de 2 (dois) anos para modificar a situação dessa tutela.

Ao fixar o prazo para revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada, o legislador confere à estabilização força maior que a própria coisa julgada, eis que decorrido o prazo decadencial, não é possível mais sua alteração, de qualquer forma. Porém, este não pode ser o entendimento a se prosperar, haja vista que uma decisão fundada em cognição sumária não deve ser mais robusta que o

provimento de cognição exauriente.

Discorre Heitor Sica (2015, p. 91):

Primeiramente, baseio-me na ideia de Liebman segundo a qual eficácia não se confunde com imutabilidade. Uma decisão pode perfeitamente produzir efeitos independentemente de ainda não ter se tornado imune a modificações ou revogações posteriores. Da mesma maneira eficácia não se confunde com estabilidade. Sob esse ponto de vista, não há dúvidas de que a decisão que concede a tutela provisória urgente satisfativa antecedente é plenamente eficaz mesmo antes de se estabilizar. A diferença é a de que a tutela ainda não estabilizada enseja execução provisória (art. 297, par. ún.), ao passo que a tutela estabilizada enseja execução definitiva, tão logo extinto o processo nos termos do art. 304, §1º. Afinal, não faria nenhum sentido criar a estabilização e ao mesmo tempo impedir o autor de efetivar medidas irreversíveis face às amarras do regime do cumprimento provisório de sentença (art. 520 e seguintes), agravadas pela restrição (de duvidosa constitucionalidade) ao uso da penhora eletrônica de aplicações bancárias para efetivação da tutela provisória (art. 297, par. ún.).

Por estas razões, ainda mais cabe enfatizar a opção legislativa em dar autonomia ao processo de antecipação de tutela, que assume caráter provisório, porém, passível de execução definitiva.

Nesse sentido, a doutrina:

Estabilidade outra coisa não significa senão irrevogabilidade e imodificabilidade desse elemento. Estabilizar é imunizar contra revogação ou modificação. Enfim, estabilizar é imutabilizar. Por isso, não pode o juiz rever, reformar ou invalidar – a requerimento ou de ofício – tutela antecipada estabilizada (art. 304, § 3.º), a não ser que se ajuíze a ação a que alude o § 2.o do art. 304 (art. 304, § 6.º). Na coisa julgada material, a imutabilidade é do elemento sentencial declaratório; na estabilização de tutela antecipada, é do elemento sentencial mandamental ou executivo que se antecipou. Note-se, portanto, que elas têm limites objetivos distintos. Por isso, na estabilização da tutela antecipada, não há formação de coisa julgada material (art. 304, § 6.º): não houve juízo declarativo de certeza sobre a pretensão de direito material objeto da lide, mas só juízo de aparência. O suporte fático da coisa julgada material é formado por dois elementos: 1) um juízo declarativo de certeza sobre o mérito + 2) um elemento preclusivo (que é a coisa julgada formal). Já o suporte fático da estabilização da tutela antecipada é formado por 1) decisão antecipatória de tutela (em que também há um juízo declarativo sobre o mérito, embora juízo de mera verossimilhança ou probabilidade) + 2) um elemento preclusivo (que é a falta de interposição recursal ou a interposição recursal intempestiva). Com isso se percebe que, no plano da existência, há analogia estrutural entre a coisa julgada material e a estabilização da tutela antecipada. Todavia, não são a mesma coisa, embora homólogas. (STRECK, NUNES e CUNHA, 2016, p. 428-429)

Há, portanto, a conjuntura de dois elementos, quais sejam a concessão da antecipação de tutela e o elemento preclusivo, tornando a estabilização da tutela

um instituto autônomo e diverso da coisa julgada, que não podem ser confundidos.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> A estabilização da tutela não enseja coisa julgada e, assim, não é objeto de ação rescisória. Vide enunciado n.º 33, do FPPC: "(art. 304, §§) Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência." Enunciado n.º 27, da ENFAM: "Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015."

## **7 PROBLEMAS DE ORDEM PRÁTICA EM RELAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA**

Passa-se à análise do instituto da estabilização frente a sua aplicação prática, diante das situações que a realidade pode impor.

### **7.1 Interposição do Respectivo Recurso Contra a Decisão que Concede Tutela Antecipada Antecedente**

A primeira questão a se enfrentar tem relação quanto ao meio de impugnação contra a decisão que deferiu a tutela. O código prevê: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

A parte final do dispositivo não especifica o instrumento processual adequado apto a impedir a estabilização; fala apenas que não haverá estabilização caso não for interposto o respectivo recurso. A doutrina e jurisprudência, portanto, vêm discutindo qual a forma apta a obstruir a conservação dos efeitos da tutela concedida.

Para alguns, o meio de impugnação adequado da decisão que concede os efeitos da tutela é somente o agravo de instrumento, e somente ele evitará que os efeitos da tutela concedida se estabilizem. Para outros, a contestação também servirá como meio impugnatório, impedindo a estabilização. Por seu turno, parte da doutrina entende que qualquer meio de impugnação é apto a impedi-la.

Parece ser mais adequado interpretar a norma de maneira restrita, a qual fez referência estritamente à interposição de recurso, ou seja, trata-se de interposição de agravo de instrumento.

Além disso, adota-se como princípios gerais dos recursos, o princípio da taxatividade e o princípio da unirrecorribilidade. Significa que a lei processual dispõe quais são os recursos disponíveis à parte que não se conforma com o provimento judicial (artigo 994, CPC). Pelo princípio da unirrecorribilidade – ou unicidade/singularidade – para cada ato judicial há um só recurso admitido pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o rol do artigo 1.015 aponta o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias ali delineadas; dentre elas, a decisão que versa sobre tutela provisória (inciso I).

Neste sentido, Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 160) enfrenta a problemática:

Deve-se afirmar, em primeiro lugar, que a referência a “recurso”, no *caput* do art. 304, pode ser compreendida de duas maneiras diferentes: como recurso *stricto sensu* (o que significaria, então, afirmar que só não haveria a estabilização da tutela antecipada se o réu interpusse agravo contra a decisão concessiva da medida de urgência); ou, em um sentido mais amplo, como *meio de impugnação* (o que englobaria outros remédios sem natureza recursal, como a contestação). Vale recordar que é neste sentido mais amplo que o Código Civil faz alusão a recurso em seu art. 65.

Não há, porém, razão para a atribuição deste sentido mais amplo ao texto do art. 304 (diferentemente do que acontece no caso do art. 65 do CC, que fala em “recurso” para impugnar um ato do Ministério Público, contra o qual sequer se admitiria recurso *stricto sensu*, motivo suficiente para afastar a outra interpretação).

[...]

Assim, é de se considerar que só a interposição, pelo demandado, de recurso (agravo de instrumento, quando se trate de processo que tramita na primeira instância; agravo interno quando for o caso de processo de competência originária dos tribunais) é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente. O mero fato de o réu oferecer contestação (ou se valer de qualquer outro meio, como – no caso do Poder Público, por exemplo – postular a suspensão da medida liminar) não será suficiente para impedir a estabilização.

Por conseguinte, a melhor interpretação ao termo “interposição do respectivo recurso” previsto no *caput* do artigo 304 é no sentido de somente admitir a interposição do recurso de agravo de instrumento, como mecanismo processual capaz de impedir a posterior estabilidade dos efeitos da tutela.

A jurisprudência tende a caminhar nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCPC. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA.**

- O art. 304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela de urgência na modalidade antecipada, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder.

- O legislador optou por utilizar o termo "recurso" contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, não cabendo ao intérprete sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida, com a consequente extinção do processo.

- Lecionam os Professores Érico Andrade (UFMG) e Dierle Nunes (PUC Minas) que, se obtida a tutela de urgência, no procedimento preparatório da tutela antecipatória (satisfativa), e o réu não impugnar a tutela concedida, mediante recurso de agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC), o juiz vai extinguir o processo e a medida liminar antecipatória da tutela vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesmo na ausência de apresentação do pedido principal (art. 304, §§1º e 3º, novo CPC). (Minas

Gerais, Tribunal de Justiça, Apelação cível n.º 0004894. Relator: Des. Heloisa Combat, 2016) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE MÉDICO A SER PRESTADO EM FAVOR DE CUSTODIADO. DECISÃO QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO RITO ESTABELECIDO NO NOVEL CÓDIGO DE RITOS. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA FINAL COMO MERA INDICAÇÃO. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ADITAMENTO. CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 303, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. **AUSÊNCIA DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDE A ESTABILIZAÇÃO. PREVISÃO DO ART. 304, DO CPC.** PACIENTE PORTADOR DE HÉRNIA INGUINAL. COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MÍNIMO EXISTENCIAL. REVOGAÇÃO DA MULTA OU AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA E NECESSIDADE DEMONSTRADA. VALOR E PRAZO QUE OBSERVA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Bahia, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento n.º 0014225-54.2016.8.05.0000. Relator: Des. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, 2017) (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TUTELA DEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA.

1. O novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18.03.2016, trouxe importantes inovações no que diz respeito às tutelas provisórias, dispondo que, em casos de urgência contemporânea à propositura da ação, a parte pode limitar-se a expor sumariamente a lide, requerendo apenas a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, sendo que, caso a mesma seja deferida e não seja interposto recurso de agravo de instrumento, haverá a sua estabilização (artigos 303 e 304 do CPC/2015).
2. A estabilização da tutela antecipada concedida no procedimento em questão ocorre inclusive em face da Fazenda Pública, nos termos do Enunciado 21 sobre o NCPC deste egrégio TJMG.
3. **Para evitar a estabilização da tutela antecipada e, assim, a extinção da demanda, deve o requerido interpor o recurso cabível contra a decisão antecipatória, qual seja, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 1.015 do CPC/2015.** (Minas Gerais, Tribunal de Justiça, Apelação cível n.º 1.0372.16.004575-6/001. Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 2017) (Grifo nosso)

Embora novel o instituto da estabilização no ordenamento processual brasileiro, a jurisprudência orienta que o agravo de instrumento é, sem sombra de dúvidas, o recurso que impede que a tutela conserve sua eficácia.

## 7.2 Contagem do Prazo para Interposição do Recurso e Aditamento da Inicial

De certo que o prazo fixado no procedimento com vistas à estabilização

não ficou aclarado pela redação legal. Assim, emergem-se as interpretações dos artigos 303 e 304, com o escopo de suprir a lacuna legislativa.

Conforme o procedimento previsto em lei, tão logo concedida a tutela provisória antecipada antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial em 15 dias ou prazo maior que o juiz fixar (artigo 303, § 1.º, I, CPC).

Ao mesmo tempo, o *caput* do artigo 304 prevê que a tutela se tornará estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Como é sabido, o recurso a ser interposto é o do agravo de instrumento. Sabe-se, também, que seu prazo para interposição é de 15 (quinze) dias, conforme texto expresso de lei<sup>11</sup>. Resta saber se o prazo para aditamento da inicial transcorre concomitantemente ao prazo para interposição do agravo.

A questão é de suma importância, considerando que o autor possa ter ajuizado pedido de tutela antecipada antecedente, querendo sua estabilização, mas, se os prazos correrem ao mesmo tempo, não saberá se o réu irá interpor recurso. Isto obrigará o autor a aditar a petição inicial, puramente por medo de que o processo seja extinto e sua tutela não se estabilize, pois o réu pode interpor recurso contra a decisão que a concedeu.

Nesta estirpe, deve ser avaliada a intenção do legislador ao trazer para o sistema processual brasileiro a estabilização da tutela. Extraí-se que a estabilização decorre da demonstração de desinteresse das partes em prosseguir com a ação, uma vez que se contentam com o provimento sumário. Por esta razão, nenhuma das partes pode se ver obrigada pelo próprio sistema a praticar atos de prosseguimento do feito simplesmente por não haver compatibilidade entre os momentos dos atos processuais deste sistema.

Segundo Lenio Streck (2016, p. 426):

Isso explica por que a contestação não impede a estabilização da tutela antecipada: se o autor não aditar a inicial, o processo será extinto sem resolução do mérito e o réu não terá oportunidade para contestar. Nesse sentido, dois são os possíveis atos-fatos impeditivos da estabilização: (a) interposição de recurso pelo réu, ou (b) aditamento da petição inicial pelo autor. A *contrario sensu*, para que ocorra a estabilização – o que sempre se

---

<sup>11</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5.º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

dá de *pleno iure* – deve haver: (a') falta de interposição de recurso pelo autor e (b') falta de aditamento da inicial pelo autor. Aliás, esse tipo de desinteresse bilateral é próprio à técnica monitoria. Daí por que o caput do art. 304 disse menos do que deveria. Se os prazos do recurso e do aditamento vencerem juntos, a estabilização ocorrerá imediatamente, bastando à serventia judicial certificar os dois decursos para que o juiz possa extinguir o processo sem resolução do mérito. Em contrapartida, se um dos prazos vencer antes do outro, ter-se-á de aguardar também o vencimento do segundo para que haja a estabilização e a conseqüente extinção do processo.

Com efeito, a sistemática deste procedimento funcionará melhor se os prazos forem sucessivos, na seguinte ordem: concedida a tutela antecipada, nos termos do artigo 303, abre-se o prazo para o réu interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão; decorrido, abre-se novo prazo para que o autor possa aditar a petição inicial. Este seria o procedimento ideal no tocante ao momento de praticar os atos processuais, o que tornaria evidente o interesse ou não das partes para prosseguimento do processo a fim de se alcançar o juízo de cognição plena ou findar, ali mesmo, a lide instaurada.

Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 161-162) apresenta uma solução alternativa:

Pode acontecer de o autor emendar a petição inicial e o réu não interpor agravo. Neste caso, terá havido uma manifestação de vontade do autor de prosseguir com o processo. Não se pode, porém, excluir a possibilidade de que o autor o tenha feito simplesmente porque não sabia se o réu iria ou não agravar, tendo então receado a extinção do processo sem resolução do mérito. Nessa hipótese, não tendo o réu interposto o recurso, só não terá havido a estabilização da tutela antecipada por ter o autor emendado a inicial, mas é possível imaginar que a ele interesse a estabilização. A solução adequada para este caso, pois, será exigir do juiz que profira despacho advertindo o autor do fato de que, por não ter o réu recorrido, pode acontecer a estabilização da tutela antecipada. Esta é uma conduta cooperativa do órgão jurisdicional, resultante do modelo de processo cooperativo, participativo, que se constrói a partir do art. 6º, devendo-se, por conseguinte, admitir que o autor desista da ação, caso em que o processo será extinto sem resolução do mérito e, automaticamente, estará estabilizada a tutela antecipada de urgência antecedente. Caso o autor não desista da ação, porém, o processo seguirá em direção a uma decisão fundada em cognição exauriente, não se cogitando de estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente. Deve-se admitir, pelos mesmos fundamentos, que o autor, ao aditar a petição inicial, já declare que só pretende o prosseguimento do processo se o réu agravar, contentando-se com a estabilização da tutela antecipada em caso contrário, hipótese em que o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito e a tutela antecipada será declarada estável.

Assim, se o autor não emendou e nem o réu interpôs recurso, o processo será extinto e a tutela se tornará estável. Contudo, se o autor aditou a petição inicial, para sanar a dúvida sobre o prosseguimento da ação, cabe ao juiz proferir despacho,

abrindo-se a possibilidade de desistência da ação, na hipótese em que o réu não manifesta resistência ao direito do autor, em virtude de transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de agravo de instrumento.

### 7.3 Estabilização da Tutela no Juizado Especial Cível

Seria possível a aplicabilidade do artigo 304 ao rito do Juizado Especial Cível? A resposta é negativa, tendo em vista que o microsistema dos juizados especiais cíveis adota a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, para dar mais celeridade ao processo.

Dessa forma, a única alternativa, como exposto aqui, para evitar a estabilização da tutela seria a interposição do recurso de agravo de instrumento, o que não é cabível nas ações que tramitam perante o Juizado Especial Cível.

Por isso, a estabilização da tutela não será aplicada no âmbito dos Juizados, pois é consequência do deferimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. O rito previsto na lei n.º 9.099/95 não permite este procedimento, visto que haveria incompatibilidade de ritos.

Assim, a jurisprudência reconhece a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar pedido de tutela antecipada antecedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE - JUIZADO ESPECIAL - LEI N. 9.099/95 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - INCOMPATIBILIDADE DE RITOS

A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A sistemática do Código de Processo Civil de 2015 busca pela estabilização das decisões judiciais, sendo, por essa razão, incompatível com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, atinente ao rito sumaríssimo e consagrada pela Lei 9.099/95. (Minas Gerais, Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n.º 1.0000.17.046775-7/000. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, 2017)

Corroborando esse entendimento, a edição do Enunciado n.º 163 do FONAJE: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.”

De mesma sorte, a estabilização não acontecerá nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei Federal n.º 12.153/2009), eis que, estabilizada a tutela, o juízo que a concedeu fica prevento para eventual pedido de revisão. Logo, se o Estado

for réu, não poderá figurar como parte autora neste rito, em conformidade com o referido diploma legal<sup>12-13</sup>.

Ressalte-se que a Fazenda Pública se submete à estabilização da tutela, normalmente, porque não há cognição exauriente, podendo ser revisada mediante ação autônoma<sup>14</sup>. Ainda, a decisão estabilizada não se sujeita ao reexame necessário, pois o artigo 496 do CPC, *caput*, se aplica somente às sentenças. O provimento judicial que concede tutela antecipada tem natureza de decisão interlocutória, e não de sentença; e a decisão que extingue o processo é, sim, sentença, mas não é proferida contra a Fazenda Pública.

Nestas hipóteses, o juízo especial não é competente para julgar o feito, não restando alternativa ao julgador, senão extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, CPC.

#### **7.4 Demanda com Intuito de Rever, Reformar ou Invalidar a Tutela Estabilizada**

Trata-se de ação principal, com fulcro no § 2.º do artigo 304, CPC. É a ação autônoma promovida por qualquer das partes, tendente a rever, reformar ou invalidar a tutela provisória antecipada concedida e estabilizada.

O código impõe o prazo decadencial (portanto, ininterruptível) de 2 (dois) anos para que essa ação seja proposta, a contar da decisão que extinguiu o processo. Dessa forma, dentro do prazo de dois anos, tanto autor, como réu poderão manejar ação independente, que resultará em um julgamento de cognição exauriente,

<sup>12</sup> Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;  
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

<sup>13</sup> Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUÍZO SUSCITADO.

O CPC/2015 nos diz sobre a estabilização da decisão interlocutória que conceder a tutela em caráter antecipado, caso contra ela não seja interposto o respectivo recurso. E, na ausência absoluta de quaisquer recursos contra decisões interlocutórias no microsistema dos juizados especiais, regido pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, não pode ser outra a conclusão senão a de que são, de fato, procedimentos incompatíveis. Competência do juízo suscitado. (Minas Gerais, Tribunal de Justiça, Conflito de competência n.º 1.0000.17.092174-6/000. Relator: Des. Amando Freire, 2018)

<sup>14</sup> Enunciado n.º 582, do FPPC: “Cabe estabilização da tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública.”

Enunciado n. 21, do TJMG: “A Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária.”

ensejando, afinal, coisa julgada material.

A ação ulterior a que a parte se propõe a ajuizar deverá tramitar sob o mesmo juízo – a estabilidade gera prevenção –, receberá nova numeração e será apensada aos autos da tutela antecipada estabilizada.

Se a decisão for revista, reformada ou invalidada, a estabilidade será afastada. Dessa forma, a primeira tutela conserva sua eficácia até que sofra alteração mediante decisão de mérito. Reformada a decisão que concedeu a tutela, o mesmo objeto da ação volta a lume e será resolvido de acordo com o procedimento comum.

Este prazo é estipulado para que qualquer das partes – tanto autor, como réu – possam modificar a tutela concedida, caso sobrevier interesse superveniente. Trocando em miúdos, o autor pode ajuizar ação para rever a tutela, pois aquela concedida não mais satisfaz seu direito, merecendo revista; e o réu pode ingressar com a ação caso cesse o perigo de dano ou probabilidade do direito do autor.

Ademais, o réu da primeira demanda pode manejar a nova ação requerendo a revisão, reforma ou invalidação da tutela em virtude de superveniência de lei ou ato normativo em que a decisão que a concedeu se fundou. Recorde-se que o artigo 5.º, XXXVI, CF, protege o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo que, neste caso, não haverá coisa julgada, pois se trata de pronunciamento judicial de natureza provisória (art. 304, § 6º, CPC).

Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 323) dá sentido ao prazo estipulado pelo legislador:

Considerando que o que é alcançado por aqueles dois anos só pode ser o questionamento dos próprios efeitos práticos da tutela antecipada: ampliando-os por iniciativa do autor da medida; eliminando-os ou reduzindo-os, a cargo do réu. Pensar diferentemente é entender que as mais variadas pretensões de direito material que possam confrontar o que restou estabilizado estejam sujeitas ao prazo de dois anos a que se refere no § 5º do art. 304. Não consta que o CPC de 2015 tenha querido (ou pudesse) ir tão longe.

Assim, o prazo de dois anos referido no § 5º do art. 304 extingue o direito de os interessados voltarem-se aos efeitos da tutela antecipada antecedente, revendo-os, reformando-os ou invalidando-os. Por isso, trata-se de prazo decadencial, a fulminar aquele (e só aquele) direito. O regime jurídico daquela demanda observará sua especificidade (procedimentos especiais) ou a falta dela (procedimento comum), considerando que não há nenhuma regra específica a seu respeito no art. 304.

O prazo bienal para propositura desta demanda, contudo, é objeto de ferrenhas críticas, pois se mostra incompatível com o microssistema de

provisoriedade. É que o legislador não tipifica o que ocorrerá com a tutela estabilizada findo o prazo para a propositura da mencionada ação.

Outro questionamento que se aponta se refere à possibilidade de haver formulação de novo pedido de tutela provisória na segunda ação. De acordo com o artigo 304, § 3.º, a resposta é negativa. Porém, de acordo com o mandamento constitucional disposto no inciso XXXV, do artigo 5.º, pode-se dizer que sim, pois a jurisdição deverá ser prestada, se o caso em concreto assim exigir.

## 8 CONCLUSÃO

É verdade que o CPC trouxe inovações ao ordenamento, que fez agitar alguns costumes arraigados no direito brasileiro e modernizar o processo civil. Apesar disso, o Código continua a ser norma infraconstitucional, e, assim, está sujeito aos mandamentos da Constituição Federal de 1988.

A interpretação das regras processuais deve ser feita levando-se em conta a evolução normativa que o Código passou. Ainda, a simples análise isolada de um artigo não é suficiente para extrair sua correta interpretação. É importante que a leitura do dispositivo seja realizada de forma sistemática, considerando todo o contexto que o permeia.

Pelas ainda recentes alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, não só os profissionais da advocacia, mas todos os operadores do direito, em geral, devem estar atentos para a sistemática de tutelas provisórias tratadas em livro próprio. Isso se dá em virtude de uma série de fatores, dentre os quais a unificação das tutelas de urgência.

A fungibilidade foi mitigada com o advento da nova lei processual, passando a serem melhor definidas as funções da antecipação de tutela e tutela cautelar. O que antes não era disposto de forma clara, agora não deixa dúvidas sobre qual das tutelas de urgência é aplicável ao caso em concreto.

É necessário cautela para não incorrer no uso incorreto ou imoderado da técnica processual de antecipação da tutela. Pelo presente estudo, os requisitos para sua concessão foram explicitados de maneira incisiva, para a compreensão de que, ausente qualquer deles, o magistrado indeferirá a medida antecipatória.

O juiz age conforme sua cognição, isto é, o grau de conhecimento que atinge, nos limites em que as partes propõem discutir no processo. Conhecidos os juízos de cognição, a parte pode, por meio da técnica de sumarização escolhida, buscar o mero juízo de probabilidade.

Consequentemente, como efeito da tutela concedida de maneira provisória, não pode fazer coisa julgada. Desse modo, falar em ultratividade dos efeitos da sentença não traz surpresas, porque o conhecimento sobre a lide discutida foi esgotado, o que levou a um julgamento de mérito, por fim, imutável.

A estabilização da tutela não é imutável – mesmo porque o Código prevê a possibilidade de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada – mas o mero fato

de extinguir o processo e seus efeitos perdurarem no tempo merece atenção de todos os participantes da relação jurídica processual.

O vacilo do profissional do direito ao não utilizar a técnica processual adequada pode ser determinante para a condução do processo de forma a atender o direito material almejado pelo seu titular.

A estabilização da tutela antecipada antecedente se mostra como instrumento destinado às partes, como foi concebida. Foi possível aclarar algumas das turbulências que o procedimento da tutela antecipada traz, quando do seu uso na prática forense.

A coisa julgada material é instituto diverso da estabilização, que guarda algumas semelhanças, porém a diferenciação de ambos é de importância ímpar, pois a coisa julgada revela sua força maior e traz ao ordenamento a segurança jurídica almejada pelo titular do direito material.

Mais uma vez, o processo é instrumento da jurisdição. Além de nobre, a tutela de direitos é sensível aos anseios de cada situação jurídica tutelada, portanto sua correta legislação e aplicação é essencial para o bom funcionamento do sistema jurídico, visando à manutenção da paz social.

A importação da estabilização da tutela antecipada, dando autonomia ao processo sumário, apesar de críticas, foi positiva, pois o legislador primou por modernizar o processo civil. Quis suprimir as dificuldades percebidas de ordem prática, dentro do procedimento, sobretudo, dar a possibilidade de as partes dispensarem a movimentação do maquinário público, desonerando os tribunais de apreciarem o mérito de um processo que seu julgamento não faria real diferença.

É clara a intenção política-legislativa de estabilizar os efeitos da tutela antecipada, reservada para aquelas ações em que as partes não têm interesse em continuar com o processo, por se contentar apenas com a medida antecipatória estabilizada e, para elas, é mais interessante que se extinga ali mesmo.

Conforme verificado neste trabalho, a doutrina busca solucionar questões que a atividade legiferante se apresentou insuficiente. A jurisprudência, por seu turno, começa a erigir de acordo com entendimentos contrários entre si, porém, conforme o transcorrer do tempo, espera-se que seja assentada aplicando-se estritamente a lei, sem prejuízo de cumprir a prestação jurisdicional.

Deve, assim, o aplicador da lei estar sensível ao anseio das partes, de acordo com o ordenamento jurídico, como todo, e ter em mente que o processo nada

mais é do que a instrumentalização do direito material. Sobre este o processo não deve prevalecer, eis que a justiça se realiza quando o instrumento é eficaz.

Por fim, doutrina e jurisprudência devem se alinhar a um entendimento razoável, concernente à sistemática da tutela antecipada em seus aspectos controvertidos, o que levará a uma maior segurança jurídica, para o Estado, enfim, prestar a cobiçada tutela jurisdicional efetiva.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, E. A. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ASSIS, A. D. Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 100, p. 33-60, out-dez 2000. ISSN DTR\2000\528.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TRATAMENTO DE MÉDICO A SER PRESTADO EM FAVOR DE CUSTODIADO. DECISÃO QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO RITO ESTABELECIDO NO NOVEL CÓDIGO DE RITOS. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA FINAL COMO MERA INDICAÇÃO. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ADITAMENTO. CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 303, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDE A ESTABILIZAÇÃO. PREVISÃO DO ART. 304, DO CPC. PACIENTE PORTADOR DE HÉRNIA INGUINAL. COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MÍNIMO EXISTENCIAL. REVOGAÇÃO DA MULTA OU AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA E NECESSIDADE DEMONSTRADA. VALOR E PRAZO QUE OBSERVA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** Agravo de Instrumento n.º 0014225-54.2016.8.05.0000. Salvador, 22 mar. 2017. Publicado em 22 mar. 2017.

BARBOSA MOREIRA, J. C. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 679, out. 2011. ISSN DTR\2012\1704.

BONATO, G. Tutela antecipatoria di urgenza e sua stabilizzazione: comparazione con il sistema francese e con quello italiano. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 4, p. 65-128, jul-dez 2016. ISSN DTR\2016\24787.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**. Publicação: 17 jan. 1973.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Publicação: 17 mar. 2015.

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, C. S. et al. **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CALAMANDREI, P. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Tradução de Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, E. et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARNELUTTI, F. **Sistema di diritto processuale civile**. Pádua: Cedam, v. 1, 1936.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CUNHA, G. A. D. A estabilização da tutela de urgência no novo CPC: aspectos procedimentais e análise crítica. **Revista dos Tribunais**, v. 263, p. 259-286, jan 2017. ISSN DTR\2016\24934.

DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, v. 1, 2017.

DINAMARCO, C. R. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA, A. B. D. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do IX Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Blog do FPPC**, 24, 25 e 26 mar. 2017.

Disponível em:

<<https://www.dropbox.com/s/i4n5ngh49y1b1f4/Carta%20de%20Florian%C3%B3polis.pdf?dl=0>>. Acesso em: 29 out. 2018.

FRANÇA. Code de procédure civile, 1 jan. 2018. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20180518>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

GODOY, S. M. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

GODOY, S. M. A autocomposição como forma de prevenir o dano ambiental. In: RODRIGUES, D. C.; LAZARI, R. D.; SANTOS, S. S. **Processo Civil Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Gelson Amaro de Souza**. São Paulo: Lualri, 2018. p. 453-471.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017.

GRINOVER, A. P. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil justificativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 86, p. 191-195, abr-jun 1997. ISSN DTR\1997\188.

GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. D. A. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. D. S. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LAMY, E. D. A.; LUIZ, F. V. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 260, out. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.260.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.04.PDF)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

MACHADO, M. P. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência análise da proposta do projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 202, p. 233-266, Dezembro 2011. ISSN DTR\2011\4984.

MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1**.

3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PARTE AUTORA - FALTA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE VALIDADE DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL.** Agravo de instrumento n.º 1.0000.17.071727-6/001. Belo Horizonte, 10 abr. 2018. Publicado em 11 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **APELAÇÃO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO. ADITAMENTO DA INICIAL. ART. 303, §1º, I, e §2º, DO NCP. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONSERVAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR.** Apelação cível n.º 1.0000.17.039557-8/001. Belo Horizonte, 14 abr. 2017. Publicado em 14 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL - ESTABILIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** Agravo de Instrumento n.º 1.0000.17.030233-5/001. Belo Horizonte, 13 dez. 2017. Publicado em 19 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCP. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA.** Apelação cível n.º 1.0348.16.000489-4/001. Belo Horizonte, 03 nov. 2016. Publicado em 08 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TUTELA DEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA.** Apelação cível n.º 1.0372.16.004575-6/001. Belo Horizonte, 28 nov. 2017. Publicado em 11 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE - JUIZADO ESPECIAL - LEI N. 9.099/95 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - INCOMPATIBILIDADE DE RITOS.** Conflito de Competência n.º 1.0000.17.046775-7/000. Belo Horizonte, 31 ago. 2017. Publicado em 05 set. 2017.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PISANI, A. P. La tutela sommaria in generale e il procedimento per ingiunzione nell'ordinamento italiano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 90, p. 22-35, Abr-jun 1998. ISSN DTR\1998\199.

RODRIGUES, D. C. Tutela antecipada e tutela cautelar no CPC/2015: o problema da unificação de seus pressupostos - por Daniel Colnago Rodrigues. **Empório do Direito**, 23 mar. 2018. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/tutela-antecipada-e-tutela-cautelar-no-cpc-2015-o-problema-da-unificacao-de-seus-pressupostos-por-daniel-colnago-rodrigues>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

RT. **Vade Mecum RT 2018**: edição especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SICA, H. V. M. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 85-102, jan. 2015. ISSN 1413-3873. Disponível em: <[http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj\\_55/files/assets/basic-html/index.html#5](http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/files/assets/basic-html/index.html#5)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

SOUZA, A. C. D. 2016 - Tutela Provisória - Artur Cesar de Souza. Emagis TRF4. **Youtube**., 24 ago. 2016. Disponível em: <<https://youtu.be/Bj89YvHkaKU>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

SOUZA, A. C. D.; SORRILHA, R. C. A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada no novo código de processo civil. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Brasília, v. 3, p. 137-157, jan/jun. 2017. ISSN 2525-9814. Acesso em: 15 mai. 2018.

STRECK, L. L.; NUNES, D.; CUNHA, L. C. D. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TALAMINI, E. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 209, p. 13-34, jul 2012. ISSN DTR\2012\44843.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do**

**processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2018.